

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO** inscrita no CNPJ sob nº 03.186.027/0001-09, contra sua **INABILITAÇÃO**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº30/2018**, cujo objeto Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Exames de Ultrassonografia, Tomografia, Computadorizada, Endoscopia, Colonoscopia/retossigmoidoscopia e Broncoscopia com comodato de equipamentos e aparelhos, incluindo manutenção, insumo mão de obra e materiais, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT.

II – Dos Fatos e Pedidos

DOS FATOS:

Expõe o recorrente **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO** as razões de fato e de direito, contra sua inabilitação.

À base do exposto, requerer o recebimento do presente recurso e que no mérito seja **PROVIDO**, reformado a decisão guerreada, declare a inconstitucionalidade do item **6.3, X** do edital, declare como vitoriosa a empresa Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda., habilitando-a à adjudicação do objeto licitatório, e via de consequência, pelas razões acima mencionadas, declare a inabilitação da empresa **Diag Rad Diagnósticos Radiológicos Ltda.**

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DIAG RAD DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.

Dos Fatos:

A empresa declarada vencedora do certame **Diag Rad Diagnósticos Radiológicos Ltda.**, não atendia aos requisitos previstos nos itens 10.7.1, 11.2.6, 10.10.1, 10.6, 10.9.1 e 10.10.11, Essas razões por si só, seriam suficientes para o provimento do recurso, para



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018

declarar a inabilitação da empresa, e diante da demonstração que a empresa **recorrente** atendia a todos as exigências traçadas no edital, a sua proclamação como vitoriosa no certame.

DOS PEDIDOS:

A habilitação da empresa **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO** e inabilitação da empresa **DIAG RAD DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA**.

Empresa **DIAG RAD DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA**, manifestou. Argumenta a contrarrazões, ao inconsistente recurso apresentada pela empresa CEICO-Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.

A contrarrazão da diag Rad Diagnósticos Radiológicos Ltda, alega que atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante, requerer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazão, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

III – Da Analise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Referente à tempestividade da manifestação de recursos apresentada pela empresa **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO** informe que foi aberto para manifestação de recurso em 12/06/2018 às 10h00min. , a empresa acima mencionada postou suas intenções recursais conforme consta registrado no portal do bll-Bolsa de Licitações e Leilões.

Tais questionamentos da recorrente dependem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos o Parecer Técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Comunicação Interna Nº 277/2018

Várzea Grande - MT, 05 de Julho de 2018.

À
Ilma. Sra.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Assunto: CI nº 191/2018

Prezada Senhora,

PROTOCOLO Nº	
Data: 05/07/18	Hora: 10:11
Resp: <i>[assinatura]</i>	
Sedor de Licitação - P. M. V. G.	

Em resposta à Comunicação Interna acima descrita, datada de 03 de Julho de 2018, que trata de recurso interposto pela empresa **CEICO -CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA** acerca da habilitação da empresa **DIAG. RAD DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.** para manifestação, temos a considerar:

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do item 6.3 X do Edital, temos a considerar que o próprio edital previa instrumento com prazo estipulado para impugnação ou pedido de esclarecimento acerca de vício constatado em seu corpo como demonstrado:

ITEM 3 DO EDITAL - DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

3.2 Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 5.450/05, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento referente ao ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

3.4 Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer dentro dos prazos citados nos itens 3.1 e 3.2.

[assinatura]



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica,
para aquisição de bens e serviços comuns, e
dá outras providências

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Ressaltamos que a resolução acima também encontra guarida na própria lei federal, 8666/93, citada em outro artigo pelo recorrente para a alicerçar o recurso em pauta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1ª Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1ª do art. 113.

§ 2ª Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Além de concluirmos por justo fundamentar a intempestividade do recurso baseados no acima descrito, reforçamos nossa tese salientando que através de atos realizados em fases posteriores do certame, a recorrente concorda com a prescrição de tal prazo, fato este comprovado pelo cumprimento dos itens do edital abaixo citados:

7.2 O envio da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

7.3 Ao apresentar sua proposta e ao formular lances, o licitante concorda especificamente com as condições estabelecidas neste Edital.

Considerando os itens acima constantes do edital, a recorrente apresentou proposta de preços às folhas 791 e 792, volume IV do processo em pauta.

Indispensável para formular este juízo se faz a observação do anexo V do edital - Declaração de Ciência, preenchido, assinado e com firma reconhecida da recorrente, acostado à fl. 660 do volume IV do processo em pauta, através do qual a recorrente afirma em seu Item 1 estar de pleno acordo e concordar expressamente com todas as condições especificadas no edital e seus anexos do pregão eletrônico nº 30/2018, relativo a prefeitura municipal de varzea grande - SMS.

A recorrente ainda afirma em seu recurso que ao esmiuçar a lei de licitações, especialmente os excertos do artigo 9º ou de qualquer outro disposto no mesmo diploma, não se vê impedimento para concorrência de empresa que tenha um responsável técnico, servidor público, até porque este não tem ingerência no campo administrativo e financeiros da empresa, zelando apenas e tão somente pelos aspectos técnicos da medicina. (grifo nosso).

Para tanto vejamos o que diz a Lei de Licitações:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

É intuito da recorrente demonstrar que não é competência do Dr. Raul Panlagua Riascos, comprovadamente Diretor Técnico da empresa e servidor público lotado no Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, atuar no campo administrativo e financeiro da empresa. Para tanto usam como fundamentação parecer 1065/98 do Conselho Regional de Medicina em seus itens 5, 6 e 7. Para desconstruir tal afirmação este juízo recorre à instância maior da medicina no país, o Conselho Federal de Medicina, citando a RESOLUÇÃO CFM nº 2.147/2016, publicada no D. O. U. de 27 de Outubro de 2016, seção I, p.332-4, que traz em seu anexo, mais precisamente no Capítulo II:

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

DOS DEVERES DA DIREÇÃO TÉCNICA

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

§ 1º O provisãoamento do cargo, ou função de diretor técnico, se dará por designação da administração pública ou, nas entidades privadas de qualquer natureza, por seu corpo societário ou mesa diretora.

§ 2º Nos impedimentos do diretor técnico, a administração deverá designar substituto médico imediatamente enquanto durar o impedimento.

§ 3º São deveres do diretor técnico:

- I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;
- II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da Instituição;
- III) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica;
- IV) Certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina, bem como sua qualificação como especialista, exigindo a apresentação formal dos documentos, cujas cópias devem constar da pasta funcional do médico perante o setor responsável, aplicando-se essa mesma regra aos demais profissionais da área da saúde que atuem na Instituição;
- V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da Instituição, de acordo com o regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;
- VI) Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;
- VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envia esforços para assegurar a correção do repasse dos honorários e do pagamento de salários, comprovando documentalmente as providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas;
- VIII) Assegurar que as condições de trabalho dos médicos sejam adequadas no que diz respeito aos serviços de manutenção predial;
- IX) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de quaisquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial, inclusive alimentos e produtos farmacêuticos, conforme padronização da Instituição;

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

- X) Cumprir o que determina a Resolução CFM nº 2056/2013, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia Intra e Interprofissional;
- XI) Cumprir o que determina a norma quanto às demais comissões oficiais, garantindo seu pleno funcionamento;
- XII) Assegurar que as propagandas institucionais obedeçam ao disposto na Resolução CFM nº 1.974, de 14 de julho de 2011, ou aquela que a suceder;
- XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da Instituição;
- XIV) Assegurar que as pessoas jurídicas que atuam na Instituição estejam regularmente inscritas no CRM;
- XV) Assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos.
- XVI) Não contratar médicos formados no exterior sem registro nos Conselhos de Medicina.

Insta salientar que apesar de apenas mencionado no recurso da recorrente, trata-se de uma empresa intrinsecamente cravada no seio familiar do profissional em pauta, que teve este como sócio fundador e sendo hoje seu corpo societário composto por sua esposa e filho, situação a qual conceituados juristas condenam quanto a participação em processos licitatórios como o em tela, visto que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma de que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes. Mas retornando ao cerne da questão, fica evidente na resolução acima mencionada que conforme o Conselho Federal de Medicina, a grande maioria dos deveres do Diretor Técnico do Estabelecimento de Saúde está direta ou indiretamente ligada a assegurar condições que são especificamente administrativas e por vezes até financeiras como no § 3º, VII.

Diante da ausência de fatos novos, CONCLUÍMOS PELA INOBSERVÂNCIA DAS CLAUSULAS LEGAIS E EDITALÍCIAS PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME E OPINAMOS PELA CONTINUIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CEICO - CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA.

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Varzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

**QUANTO AO ITEM CONSTANTE NO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
CEICO QUE PLEITEIA A NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DIAG-
RAD.**

Salientamos que nesta fase do processo estes avaliadores devem ater-se aos documentos apresentados de acordo com o solicitado em edital e que a apresentação do cadastro no CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, só é evocada no Item 10.10.10 quanto a empresa contratada, em momento algum de seus funcionários, motivo pelo qual conforme citado pelo próprio recorrente, a empresa Diag Rad não incluiu documentação acerca da pessoa do Sr. Diego Fernando Pagotto, mas após análise da argumentação temos a considerar:

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, foi instituído pelo Ministério da Saúde através da portaria Nº 1.646, de 2 de Outubro de 2015 e traz a seguinte redação:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de Informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.

O artigo da portaria acima exposto define qual a real finalidade do CNES, evidenciando que este não é instrumento suficiente para comprovarmos vínculo.

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VARZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

trabalhista entre empresa e funcionário celetista, como afirmado pela recorrente. Por derradeiro, em seu parágrafo único, o referido artigo atesta que o mesmo não pode ser utilizado como um mecanismo de controle.

De mais a mais a alegação da recorrente cai por terra quando a contrarrazoante apresenta a baixa na carteira de trabalho, termo de rescisão e de homologação do contrato de trabalho do Sr. Diego Fernando Pagotto datados de 24/03/2018, ou seja, data anterior ao aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União datado de 13/04/2018.

Quanto a ausência da declaração de comprovação de disponibilidade de médicos especializados conforme item 10.10.1. Constatamos ter sido entregue e estar acostada à fl. 880, volume V do processo em pauta, bem como os documentos individuais exigidos dos profissionais nesta apresentados que constam no intervalo das fls. 896 a 946 do mesmo volume.

Quanto às certidões negativas de débitos fiscais vencidas conforme item 10.6 do edital, temos a esclarecer que as mesmas foram reapresentadas através de protocolo do GesPro nº processo 524694/18 datado de 07/06/2018 às 16:34 horas constante à fl. 1087, volume VI do processo em pauta.

Quanto ao não atendimento ao que preconiza o item 10.9.1 do edital - Apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, afirmamos que consideramos válido o documento apresentado à fl. 878, volume V do processo, visto este ter sido emitido pela própria unidade onde dar-se-á a prestação dos serviços hora licitados, a qual atesta tacitamente que a empresa em voga atende à demanda da unidade hospitalar dentro dos padrões de qualidade e obedecendo as cláusulas do contrato nº 129/2017, conforme Ato de Dispensa de Licitação nº 033/2017.

Quanto ao não atendimento ao que preconiza o item 10.10.11 do edital - apresentação de memorial descritivo - relação de técnicos de radiologia, constatamos ter sido entregue e estar acostada à fl. 947, volume V do processo em pauta, bem como os documentos individuais exigidos dos profissionais foram apresentados e constam no intervalo das fls. 948 a 968 do mesmo volume. Já com relação aos profissionais apresentados no Memorial descritivo do Corpo Clínico da empresa não serem os mesmos descritos no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, é pacífico e devidamente comprovado o já relatado em item anterior deste documento de que o Cadastro

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Varzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Nacional de Estabelecimentos de Saúde não é instrumento suficiente para comprovar vínculo trabalhista entre empresa e funcionário, bem como não pode ser utilizado como mecanismo de controle. Salientamos que apresentação do cadastro dos profissionais técnicos em radiologia no CNES não consta de qualquer item do referido edital, porém em sua manifestação a contrarrazoante apresenta relação dos mesmos profissionais emitida pelo SCNES e datada de 29/06/2018.

Quanto à alegação de que vários pregões eletrônicos realizados pelo município de Várzea Grande contém item similar ao descrito na cláusula 6.3 alínea X, e deste não decorrem inabilitações de empresas que contém em seu quadro social, servidor público do município de Várzea Grande ou parentes de secretários municipais, temos a esclarecer que estes pareceristas procedem suas avaliações à luz da constituição vigente e do descrito no edital do certame, e que quaisquer disposições em contrário que se encontrem em quaisquer outros processos licitatórios devem ser denunciados às pessoas e canais competentes.

Por fim merece atenção o levantado pela contrarrazoante quanto ao descumprimento dos itens 15.4 e 15.7 do edital pela recorrente, os quais não foram observados quando da inabilitação da mesma e sobre os quais não discorreremos, visto termos consciência de juízo incontestável para a concretização de tal ato.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO CONCLUÍMOS PELA COMPLETA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL E OPINAMOS PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DIAG-RAD DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.

Sem mais para o momento,


LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADORA DO TR.


SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO

ASSESSOR DE GESTÃO E AT. HOSP. HSPM/VG

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018

IV – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o recurso da recorrente.

Por fim, verifica-se que a Recorrente não possui razão alguma, diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO**, **inabilitada do certame**.

Mantendo a empresa **DIAG-RAD DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.545.782/0001-87, **habilitada**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 09 de julho de 2018.



Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 494874/2018

PE N. 30/2018

Processo Administrativo nº. 494874/2018

Pregão Eletrônico nº 30/2018

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Exames de Ultrassonografia, Tomografia Computadorizada, Endoscopia, Colonoscopia/retossigmoidoscopia e Broncoscopia com comodato de equipamentos e aparelhos, incluindo manutenção, insumo mão de obra e materiais, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT

Recorrente: CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO

Diante dos fatos apresentados pela pregoeira, onde decidiu manter **INABILITADA** a empresa **CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO**, inscrita no CNPJ nº 03.186.027/0001-09.

Mantendo a empresa **DIAG-RAD DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.545.782/0001-87, **HABILITADA**.

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pela Pregoeira, as quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Destarte, mantenho a decisão da pregoeira em questão.

Várzea Grande, 09 de julho de 2018.



Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde /SMSVG